

**EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES RURAIS:  
PATRIARCADO, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ACESSO À JUSTIÇA**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-342>

**Data de submissão:** 23/04/2025

**Data de publicação:** 23/05/2025

**Thaís Janaína Wenczenovicz**

Docente adjunta/pesquisador sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul/UERGS. Pesquisadora PQg Produtividade/FAPERGS/Faixa 2. Professora Titular no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito/UNOESC. Professora no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas/Universidade Federal da Fronteira Sul. Membro do Comitê Internacional Global Alliance on Media and Gender (GAMAG) - Unesco. Co-líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Interculturalidade e intersubjetividade: gênero, orientação sexual, raça e etnia/PPGD Unoesc. Membro da Rede de Pesquisa DECLEN Decolonizing and Comparing Legal Experiences Network. Membro da Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos no Rio Grande do Sul. Membro do Conselho Estadual dos Povos Indígenas (CEPI/Rio Grande do Sul). Membro sócia-titular da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). Membro da Red de Constitucionalismo Crítico de América Latina. Registro ORCID <https://orcid.org/0000-0001-9405-3995>  
E-mail: t.wencze@terra.com.br

**Cláudia Cinara Locateli**

Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; Docente na Universidade Comunitária da Região de Chapecó - Unochapecó e na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc; estágio Pós-Doutoral (em curso) no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar de Ciências Humanas - PPGICH, da Universidade Federal Fronteira Sul, campus de Erechim/RS.

Advogada. Mediadora.  
Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5225-194X>  
E-mail: claudialocateli04@hotmail.com

**Ana Paula Rauber**

Mestranda em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Graduada em Educação Física e em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó- Unochapecó. Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó- Unochapecó e em Inteligência de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Policial Militar.

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7282108236467527>  
Registro ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-3318-4624>  
E-mail: ana\_rauber@unochapeco.edu.br

**RESUMO**

Em contextos rurais marcados pela permanência de estruturas patriarcais e por barreiras territoriais que dificultam a atuação do sistema de justiça, a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica revela-se limitada. Este artigo analisa, sob uma perspectiva empírica, os mecanismos de proteção, promoção e defesa dos direitos das mulheres residentes na zona rural de um município de Santa Catarina. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e estudo de caso, visando avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha no contexto rural e a atuação dos órgãos de proteção locais. A realidade observada no município não se distingue

substancialmente daquela vivenciada em outras regiões do interior do Sul do país, onde a cultura patriarcal vigente contribui para a invisibilidade e subordinação das mulheres, restringindo o acesso às medidas protetivas e à justiça. Os resultados evidenciam a necessidade de políticas públicas que adotem uma perspectiva interseccional e territorializada, capazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres em espaços marcados por desigualdades estruturais.

**Palavras-chave:** Efetividade dos direitos fundamentais. Violência Doméstica. Patriarcado. Mulheres Rurais. Acesso à Justiça.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é uma das formas mais recorrentes e persistentes de violação de direitos humanos, afetando de modo desproporcional aquelas em situação de maior vulnerabilidade social. Em áreas rurais, essa realidade se agrava diante do isolamento geográfico, da precariedade dos serviços públicos e da reprodução de uma cultura patriarcal que naturaliza a subordinação feminina. Esses fatores comprometem diretamente a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres, especialmente quanto ao acesso à justiça e à concretização dos mecanismos de proteção previstos na legislação.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um marco normativo no enfrentamento à violência de gênero. No entanto, sua aplicação segue limitada em contextos interioranos, notadamente em municípios de pequeno porte, onde as estruturas institucionais são frágeis e os estigmas sociais inibem denúncias e dificultam o acesso a medidas protetivas. Em São Carlos, município localizado na região Oeste de Santa Catarina, observam-se barreiras significativas à efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica, sobretudo na zona rural.

Parte-se da hipótese de que o patriarcado atua como elemento estruturante das desigualdades de gênero no campo, dificultando a implementação de políticas públicas e a efetividade dos direitos fundamentais. A escolha de São Carlos como campo empírico decorre do interesse das pesquisadoras e do elevado índice de subnotificação das violências, identificado em relatos institucionais e lacunas nos registros oficiais. Embora se trate de um estudo de caso, os dados refletem padrões semelhantes observados em outras regiões rurais do Sul do país, marcadas por invisibilidade, fragilidade institucional e permanência de estruturas patriarcais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, fundamentada em revisão de literatura e na análise de dados empíricos obtidos por meio de entrevistas semiestruturadas com mulheres residentes na zona rural. A coleta foi realizada aleatoriamente entre abril e julho de 2024, com respeito aos princípios éticos aplicáveis à pesquisa com seres humanos<sup>1</sup>.

Ao desenvolver uma análise crítica e interseccional dos obstáculos enfrentados por mulheres rurais vítimas de violência doméstica, o estudo busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas, com vistas à promoção da justiça social e à efetividade dos direitos fundamentais em territórios historicamente marginalizados.

---

<sup>1</sup> O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó, sob parecer nº 65630322.8.0000.0116.

## **2 PATRIARCADO E SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O patriarcado permanece enraizado nas estruturas sociais contemporâneas, manifestando-se em múltiplas esferas — familiar, política, econômica e institucional — por meio de uma organização simbólica e material que sustenta a supremacia masculina. Trata-se de um sistema social que impõe uma diferenciação hierárquica entre os gêneros, conferindo aos homens posições de autoridade e controle, enquanto reserva às mulheres funções subalternas e espaços de dependência. Essa lógica estrutural está alicerçada em uma herança colonial e capitalista, marcada por práticas discriminatórias e assimétricas que se reproduzem historicamente.

A origem etimológica do termo — derivado do grego *pater* (pai) e *arkhé* (comando) — evidencia sua lógica de organização vertical, na qual a figura masculina centraliza o poder nas decisões familiares, econômicas, jurídicas e políticas (Colling, 2020). Assim, o patriarcado configura-se como um modelo sociopolítico hierárquico, no qual o homem é o detentor legítimo de privilégios, enquanto a mulher ocupa um lugar socialmente construído de submissão e obediência.

Essa estrutura de dominação legitima o controle masculino sobre os corpos, a sexualidade e a autonomia das mulheres, impondo barreiras ao pleno exercício de seus direitos fundamentais. Para Narvaz e Koller (2006), o patriarcado se baseia em uma lógica de subordinação hierárquica das mulheres em relação aos homens, reproduzida também entre gerações, reforçando a autoridade dos homens. Tais relações são naturalizadas por normas culturais que alimentam a ideia de inferioridade feminina.

Evangelista (2021) reforça essa concepção ao caracterizar o patriarcado como um regime de dominação que opera por meio da imposição de papéis sociais rígidos, limitando a liberdade das mulheres e sustentando desigualdades estruturais. Nascimento (2022) complementa que tal sistema atravessa os campos econômico, moral, intelectual e político, reafirmando a supremacia do gênero masculino como padrão normativo e socialmente aceito.

A divisão sexual do trabalho é um dos mecanismos centrais dessa estrutura. Segundo Ferreira e Ferreira (2021), os homens são socialmente preparados para ocupar o espaço público como provedores e líderes, enquanto as mulheres são condicionadas a atuar no espaço privado, dedicando-se ao cuidado e à reprodução. Essa assimetria reforça a exclusão feminina dos espaços de decisão e a consolidação da desigualdade de gênero.

Nesse contexto, a violência doméstica emerge como uma das expressões mais visíveis do patriarcado. Saffioti (2011) interpreta essa forma de violência como uma prática social estruturada para garantir a manutenção do poder masculino, operando nos microssistemas de convivência, como a

família. Trata-se, portanto, de um fenômeno político e não meramente interpessoal, sustentado por uma lógica de dominação que se renova cotidianamente.

A compreensão da construção social das identidades de gênero é central para a crítica ao patriarcado. Cunha (2014) propõe a distinção entre sexo — como categoria biológica — e gênero — como construção social relacional. Nessa chave analítica, as normas de gênero educam os homens para a assertividade e autonomia, enquanto moldam as mulheres para a docilidade, o cuidado e a renúncia. Essa binariedade normativa limita as possibilidades de emancipação feminina e reforça a manutenção da ordem patriarcal.

Judith Butler (2003) contribui para esse debate ao teorizar o gênero como uma performance, ou seja, uma repetição de atos normativos que produzem e reforçam o binarismo de gênero. Assim, as identidades de gênero são socialmente construídas e reguladas, sendo o patriarcado um dos principais dispositivos de sua imposição. Nesse sentido, a violência contra mulheres funciona como uma ferramenta de coerção e disciplinamento, que visa manter as normas hegemônicas de gênero.

Complementando essa perspectiva, María Lugones (2014), a partir do feminismo decolonial, argumenta que o patriarcado não pode ser analisado isoladamente das opressões raciais e coloniais. A autora destaca que a modernidade colonial impôs um sistema de gênero que racializa e hierarquiza as mulheres, especialmente as negras, indígenas e camponesas. A violência doméstica, em territórios rurais, é atravessada por múltiplas camadas de opressão — de gênero, classe, raça e território — que tornam as vítimas ainda mais vulneráveis e invisibilizadas.

A articulação entre patriarcado, gênero e violência doméstica revela, portanto, um sistema de poder que naturaliza e legitima a dominação masculina, resultando na violação sistemática dos direitos das mulheres. Como aponta Silva (2010), a cultura patriarcal está profundamente associada à persistência das desigualdades de gênero e das práticas violentas, que, por sua naturalização, enfrentam grande resistência à denúncia e ao enfrentamento institucional.

A superação desse regime exige uma ruptura com os alicerces simbólicos e materiais que sustentam a opressão feminina. Tal transformação requer o reconhecimento das desigualdades estruturais e a promoção de políticas públicas e práticas institucionais comprometidas com a equidade de gênero e com a proteção integral dos direitos das mulheres, especialmente aquelas em contextos de maior vulnerabilidade.

### **3 A RECEPÇÃO DO SISTEMA E DOS VALORES PATRIARCAIS NO DIREITO**

As ciências sociais, em uma análise crítica, apontaram que o Direito, em determinadas situações, funcionou como instrumento de reprodução e legitimação das desigualdades de gênero. Ao incorporar normas assimétricas entre homens e mulheres, o sistema jurídico sustentou narrativas patriarcais. Esse argumento se manifestou em práticas judiciais e pareceres jurídicos que frequentemente culpabilizavam as mulheres pela violência sofrida, justificando o abuso com base no modo de vestir, maquiar-se ou frequentar espaços "impróprios" (Colling, 2020). Tal lógica refletiu a internalização de valores patriarcais, que distorciam a interpretação do Direito e desconsideravam a autonomia e dignidade feminina.

A tradição jurídica brasileira, influenciada por modelos europeus, consolidou legislações que conferiram ao homem poder absoluto sobre mulheres e crianças. O Código Napoleônico, um marco do patriarcado jurídico, equiparava as mulheres a menores e loucos, sendo base para os códigos civis ocidentais. No Brasil, as Ordenações Filipinas de 1603 autorizavam o marido a matar a esposa flagrada em adultério, institucionalizando a violência de gênero. O Código Civil de 1916 perpetuou essa desigualdade, considerando o marido como chefe da sociedade conjugal e a esposa como relativamente incapaz, confirmando sua subordinação jurídica e refletindo a cultura patriarcal (Colling, 2020).

O percurso de transformação do estatuto jurídico da mulher reflete a tensão entre os avanços normativos e a persistência das estruturas culturais patriarcais. Por séculos, as mulheres foram privadas de direitos civis, políticos e sociais, sendo-lhes negado o voto, o acesso à propriedade e à educação formal. Somente com os movimentos feministas e as lutas pela emancipação, esses direitos começaram a ser reconhecidos.

A Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, representou o início da revisão das normas patriarcais no âmbito familiar, ao retirar do homem o monopólio do pátrio poder e ampliar, ainda que de maneira limitada, a autonomia feminina. Contudo, a resistência masculina foi expressiva, evidenciando a dificuldade de romper com a superioridade masculina profundamente enraizada na sociedade e no sistema jurídico. A promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, constituiu outro marco relevante na desestabilização da estrutura tradicional de gênero, ao permitir a dissolução definitiva do vínculoconjugal, embora ainda com limitações.

A Constituição Federal de 1988 incorporou no texto constitucional os direitos fundamentais das mulheres e o princípio da igualdade de gênero. O artigo 5º, inciso I, afirma que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, enquanto o caput do mesmo artigo proclama a isonomia como valor central da República. Essa igualdade formal, entretanto, convive com desigualdades materiais

persistentes, o que exige que o Direito se converta em ferramenta ativa de transformação social e de superação das assimetrias de poder entre os gêneros.

Com o Código Civil de 2002, observa-se uma inflexão importante no tratamento jurídico da mulher a partir do reconhecimento da igualdade entre cônjuges. O pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, exercido conjuntamente por ambos os genitores e o casamento foi reconhecido como uma união baseada na comunhão de vida e na igualdade de direitos e deveres. O legislador procurou adequar o ordenamento à nova ordem constitucional e aos princípios democráticos (Colling, 2020). Ainda assim, o reconhecimento normativo da igualdade não implica sua imediata efetivação no plano das relações sociais e da equidade.

O ordenamento passou a proteger as mulheres da violência, criando legislações específicas como a Lei Maria da Penha, além de reconhecer direitos sexuais e reprodutivos e promover políticas públicas de igualdade de gênero. Contudo, essas mudanças jurídicas não são suficientes para erradicar a persistente desigualdade estrutural, sobretudo em contextos de colonialidades, projeções sociais e interseccionalidade de raça, classe e gênero (Crenshaw, 1989).

Embora as mudanças jurídicas ao longo da história tenham sido significativas para a garantia de direitos fundamentais das mulheres, elas podem ser insuficientes quando se considera a análise crítica de autoras como Judith Butler (2003) e María Lugones (2014). Butler aponta que os papéis de gênero são performativamente produzidos e reiterados pelas normas sociais e jurídicas, ou seja, o Direito, ao definir o que é um "homem" ou uma "mulher" e os respectivos lugares sociais de cada um, acaba por naturalizar as desigualdades de gênero. Dessa forma, mesmo com as transformações legais, as normas continuam a reforçar a desigualdade, ao definir rigidamente os papéis de cada gênero.

Por outro lado, Lugones denuncia a interconexão do sistema de gênero com o colonialismo, argumentando que a modernidade impôs um modelo ocidental de gênero que racializa e inferioriza as mulheres não brancas. Assim, o Direito, ao adotar um padrão masculino, branco e europeu como universal, historicamente operou como um mecanismo de exclusão, marginalizando mulheres racializadas, camponesas e indígenas. Esse fenômeno perpetua a colonialidade do poder, reforçando as hierarquias de gênero, raça e classe, e tornando as reformas jurídicas insuficientes para transformar de maneira profunda as desigualdades estruturais.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha passado por transformações significativas em direção à igualdade entre os sexos, o Direito ainda preserva resquícios das estruturas patriarcas em suas práticas, interpretações e omissões. A igualdade jurídica positivada, embora relevante, é insuficiente para desmantelar os dispositivos normativos, simbólicos e institucionais que continuam a perpetuar a dominação masculina. Para superar essa lógica, é essencial ressignificar a função social do

Direito, que deve ir além da neutralidade formal e se comprometer com a transformação efetiva das estruturas de poder.

Essa transformação passa pela promoção de uma justiça de gênero que considere as intersecções de classe, raça e território, incorporando uma perspectiva decolonial para enfrentar as desigualdades sistêmicas e históricas, garantindo, assim, a equidade substancial entre os gêneros. Contudo, é fundamental reconhecer que os sujeitos que não produzem a norma – especialmente as mulheres, aquelas que não ocupam espaços de poder ou privilégio – devem ser ouvidos de forma central na construção e reformulação do Direito.

O direito, historicamente pensado e estruturado por homens, precisa incorporar a pluralidade de experiências e perspectivas femininas (Spivak, 2010) para ampliar a base de proteção dos direitos fundamentais das mulheres, promovendo uma efetiva mudança nas práticas jurídicas e sociais.

#### **4 SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O enfrentamento da violência doméstica no Brasil representa uma das mais urgentes demandas no campo que tange à efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. A persistência de práticas violentas no âmbito doméstico reflete a herança de uma estrutura patriarcal enraizada nas relações sociais e jurídicas, que naturalizou comportamentos desiguais e hierarquias de gênero ao longo da história. Em razão disso, o que deveria ser um pressuposto inquestionável — o direito das mulheres a uma vida livre de violência — precisou ser reiteradamente positivado para garantir sua efetividade e tornar-se exigível diante do Estado e da sociedade (Camargo; Puhl, 2021).

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, constituiu um marco jurídico e institucional fundamental na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. A referida legislação rompeu com a lógica de privatização da violência e a reconheceu como uma violação dos direitos humanos, deslocando a questão do âmbito doméstico para a esfera pública e jurídica (Carneiro; Fraga, 2012). Considerada internacionalmente como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento à violência de gênero, a Lei abrange múltiplas formas de violência — física, psicológica, sexual, moral e patrimonial — e prevê medidas protetivas de urgência com respaldo constitucional e internacional, como o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a suspensão do porte de armas.

Inspirada em tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará, a Lei reafirma que todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação

sexual ou condição social, são titulares de direitos fundamentais, devendo viver sem violência, com dignidade, saúde física e mental, segurança e liberdade (Meneghel et al., 2013).

Mais do que uma norma repressiva, a Lei Maria da Penha instituiu um modelo de atuação estatal pautado na prevenção, proteção, assistência e repressão, fundado na articulação intersetorial e na implementação de políticas públicas integradas. A criação de Delegacias Especializadas, Casas Abrigo, Centros de Referência e Juizados de Violência Doméstica e Familiar é parte de um aparato institucional que visa garantir a proteção integral das vítimas e a responsabilização efetiva dos agressores (Lisboa; Zucco, 2022).

Ao ampliar a compreensão da violência doméstica para além da agressão física, a Lei incorporou a noção de violência simbólica e estrutural, especialmente aquela expressa em formas de controle psicológico, desvalorização moral e dependência econômica. A definição prevista no artigo 5º reconhece como violência doméstica qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause dano ou sofrimento à mulher, no âmbito familiar, doméstico ou em relações íntimas de afeto, ainda que sem coabitacão.

Entretanto, é preciso reconhecer que a mera promulgação da norma, embora necessária, não assegura, por si só, sua efetividade. A realidade brasileira evidencia entraves persistentes à plena aplicação da Lei Maria da Penha, como a ausência de infraestrutura adequada, a morosidade processual, a revitimização institucional e a escassez de serviços de atendimento especializados em diversas regiões (Porto; Costa, 2010; Camargo; Puhl, 2021). Tais obstáculos comprometem a concretização do direito das mulheres à proteção e à justiça, revelando a distância entre a normatividade e a prática.

A efetividade da legislação depende, portanto, da existência de uma sociedade e um Estado comprometidos com a implementação de políticas públicas contínuas, do fortalecimento das redes de proteção e da capacitação permanente dos agentes do sistema de justiça. Mais do que uma mudança legal, faz-se necessária uma transformação cultural e política que confronte as raízes estruturais da desigualdade de gênero e que promova uma justiça sensível às múltiplas vulnerabilidades das mulheres.

Essa transformação exige, ainda, que as vozes historicamente silenciadas — especialmente de mulheres negras, indígenas, periféricas e camponesas — sejam incorporadas na construção normativa e institucional do Direito. Como denunciam Butler (2003) e Lugones (2014), o Direito, ao ser tradicionalmente elaborado por sujeitos masculinos, brancos e pertencentes às elites, tem operado a exclusão de experiências dissidentes, o que compromete a universalidade de sua proteção.

Ampliar a escuta e a participação desses sujeitos na formulação e no controle social das políticas públicas é essencial para consolidar um sistema de proteção comprometido com a equidade substantiva e com a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres.

## **5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MULHERES AGRICULTORAS: DESAFIOS NA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA NO MEIO RURAL**

Apesar de a Lei Maria da Penha ter consolidado um importante marco na proteção dos direitos das mulheres, sua implementação revela significativas lacunas quando se trata das mulheres que vivem em áreas rurais. A ausência de políticas públicas efetivas e de estrutura estatal adequada nessas regiões compromete a aplicação dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida, à integridade, à segurança e à dignidade.

A escassez de dados específicos sobre a violência doméstica no campo é indicativa dessa invisibilidade estrutural. Atualmente, menos da metade das unidades federativas registram, nos boletins de ocorrência, a informação de que o crime ocorreu em zona rural (Salati; Souza, 2023). A invisibilidade das violências cometidas em meio rural impõe desafios singulares para o enfrentamento das desigualdades de gênero. O isolamento geográfico, a precariedade do transporte, a ausência de serviços de saúde e assistência, bem como a dificuldade de acesso à telefonia e à internet, tornam o socorro em emergências tornam-se privilégio de poucas.

Soma-se a isso o medo da retaliação, a vergonha, e a desconfiança nas instituições, fatores que silenciam milhares de mulheres agricultoras (Salati; Souza, 2023). Observa-se que a organização territorial das comunidades rurais, caracterizada pelo distanciamento entre os lares, intensifica o isolamento vivenciado por essas mulheres. A fragilidade da rede de proteção social e a carência de mecanismos de denúncia comprometem o rompimento do ciclo de violência. Muitas vezes, as vítimas permanecem silenciadas pela ausência de alternativas viáveis, sem recursos financeiros ou apoio institucional que lhes possibilite o exercício pleno de seus direitos (Lorenzoni; Rodrigues; Santos, 2021).

Pesquisa realizada por Salati e Souza (2023) reforça que o isolamento físico e social é elemento central da violência doméstica no campo. A dificuldade de acesso à informação e aos equipamentos públicos compromete o direito à informação, à saúde e à assistência social, que são componentes fundamentais do sistema de garantias instituído pela Constituição Federal de 1988. Ademais, a precariedade dos serviços de saúde — muitas vezes com funcionamento intermitente — agrava a condição de vulnerabilidade dessas mulheres.

Apesar de desempenharem papéis centrais nas cadeias produtivas agrícolas, as mulheres rurais seguem subalternizadas. Plantam, colhem, alimentam famílias e mantêm práticas agroecológicas, mas têm seu trabalho desvalorizado e sua contribuição humana invisibilizada. Ao mesmo tempo, são responsáveis pelo cuidado da casa, dos filhos, dos idosos e dos animais — uma sobrecarga que, além de comprometer sua saúde física e emocional, evidencia a naturalização da divisão sexual do trabalho (Federicci, 2019; Gehlen; Cherfem, 2021).

No seio de relações abusivas, o agressor tende a reforçar sua dominação por meio do controle físico, emocional, financeiro e simbólico. A violência se materializa tanto em agressões físicas quanto na destruição da autoestima da mulher, reforçada por práticas que a isolam de redes de apoio e a culpabilizam pela situação vivida. A vergonha pelas marcas físicas da agressão e o medo do julgamento comunitário aprofundam sua marginalização (Lorenzoni et al., 2008).

A dependência econômica, por sua vez, é fator crítico. A renda gerada por meio do trabalho agrícola é, em geral, administrada pelo parceiro, privando a mulher do controle sobre os próprios recursos. Essa condição econômica impede que muitas mulheres rompam com a situação de violência, perpetuando ciclos de submissão e vulneração de direitos (Lorenzoni; Rodrigues; Santos, 2021).

A invisibilidade da violência doméstica no meio rural também se expressa na ausência de dados desagregados, na escassez de políticas públicas específicas e na inexistência de distinção entre a violência urbana e rural nos registros criminais. Tais omissões dificultam o planejamento de ações efetivas voltadas à realidade das mulheres do campo e comprometem a resposta estatal à sua proteção (Gehlen; Cherfem, 2021).

As diversas formas de violência vividas por mulheres rurais têm raízes em um sistema patriarcal que atravessa a sociedade brasileira e assume contornos particulares no campo, onde o machismo é legitimado por práticas culturais e tradições familiares. Nesse contexto, o poder masculino se impõe de forma ainda mais autoritária, restringindo a autonomia das mulheres e normalizando as violências (Gehlen; Cherfem, 2021).

É imperativo, portanto, reconhecer que o enfrentamento da violência doméstica no campo exige mais do que a aplicação formal da lei. A efetividade dos direitos fundamentais dessas mulheres pressupõe a formulação de políticas públicas territorializadas, o fortalecimento das redes de apoio e o investimento em infraestrutura básica, como transporte, acesso à informação, educação e saúde. Mais ainda, é necessária uma transformação cultural que reconheça a dignidade dessas mulheres e combata os estigmas que as culpabilizam.

A escuta ativa de suas vivências é central para a construção de políticas sensíveis às intersecções de gênero, classe, raça e território. Os sujeitos que não produzem as normas, mas vivem

suas consequências, precisam ser ouvidos (Spivak, 2010), pois o Direito, historicamente pensado por e para os homens, precisa ampliar sua base de proteção para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

Essa transformação exige a promoção de uma justiça de gênero comprometida com a equidade substancial, capaz de enfrentar desigualdades históricas por meio de uma perspectiva interseccional e decolonial.

### 5.1 DELIMITAÇÃO ESPACIAL, TEMPORAL E ESTRATÉGIA DE LEVANTAMENTO DE DADOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES AGRICULTORAS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS (SC)

O município de São Carlos localiza-se na região Oeste do estado de Santa Catarina, a aproximadamente 40 quilômetros do polo regional de Chapecó, fazendo divisa com os municípios de Cunhataí, Saudades, Águas de Chapecó, Palmitos, além do Estado do Rio Grande do Sul. Com forte influência da colonização europeia, a cidade possui, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), uma população estimada em 10.282 habitantes, dos quais aproximadamente 6,9 mil residem na zona urbana e 3,3 mil na zona rural. Esta última concentra cerca de 1,7 mil homens e 1,6 mil mulheres, sendo que a agricultura familiar constitui a principal atividade econômica e forma de subsistência da maioria das famílias locais.

O dado de que 30% da população municipal vive em áreas rurais destaca a necessidade de compreender, com maior profundidade, as especificidades da realidade enfrentada pelas mulheres agricultoras, particularmente no que se refere à violência doméstica. Nesse sentido, a pesquisa investigou, sob uma perspectiva qualitativa, os fatores que contribuem para a perpetuação da violência doméstica nas comunidades rurais de São Carlos (SC), com especial atenção àquelas situações não denunciadas e, portanto, invisibilizadas pelas estatísticas oficiais. Para tanto, optou-se pela escuta direta de mulheres agricultoras, em consonância com abordagens metodológicas que valorizam o protagonismo dos sujeitos pesquisados e o reconhecimento dos saberes situados.

As entrevistas foram realizadas entre os meses de abril e julho de 2024, seguindo os princípios éticos estabelecidos pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde. A seleção das comunidades rurais foi feita de forma aleatória, abrangendo quatro localidades: Linha São João, Bela Vista, São Sebastião e São Pedro. Em cada uma delas, foram entrevistadas cinco mulheres, totalizando uma amostra de vinte participantes, com idades entre 20 e 50 anos. As entrevistas ocorreram em locais públicos acessíveis — como arredores de igrejas e centros comunitários — garantindo-se a privacidade

e o anonimato das entrevistadas, identificadas por códigos alfanuméricos que combinam as iniciais da comunidade com um número sequencial (ex: SJ-1).

As entrevistas foram registradas em áudio, transcritas integralmente e analisadas por meio do método de análise de conteúdo, conforme proposta de Bardin (2011), a fim de identificar categorias temáticas recorrentes. A análise possibilitou mapear informações relevantes, como o perfil socioeconômico das entrevistadas, o grau de conhecimento sobre as múltiplas formas de violência doméstica, relatos de vivências pessoais ou de terceiros, dificuldades específicas relacionadas ao contexto rural, percepção sobre a efetividade da Lei Maria da Penha e dos mecanismos de proteção, bem como reflexões sobre papéis de gênero e padrões culturais que estruturaram as relações familiares e comunitárias.

Os depoimentos coletados revelam não apenas as múltiplas expressões da violência doméstica, mas também evidenciam formas de resistência e resiliência. As falas das participantes, ao compartilharem experiências de dor, enfrentamento e superação, constituem espaços de resistência simbólica e política, desafiando o silêncio historicamente imposto às mulheres rurais. Nesse sentido, o estudo contribui para a visibilidade da realidade vivenciada por essas mulheres, reafirmando sua condição de sujeitos de direitos e de agentes na construção de alternativas à violência.

## 5.2 O ALCANCE COGNITIVO DAS VIVÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os primeiros questionamentos trataram do conhecimento das participantes sobre a Lei Maria da Penha e os tipos de violência doméstica. Todas as entrevistadas afirmaram saber o que é violência doméstica e reconhecer, ao menos em parte, suas diferentes manifestações. No entanto, ao serem indagadas especificamente sobre o que compreendiam por violência doméstica e quais tipos conseguiam identificar, observou-se que algumas ainda associam exclusivamente à violência física. Como exemplificado por SP3 (2023): “O que que eu vou te dizer, assim, entre o casal, que brigam, se batem, uns ficam arranhando outro, com facadas e pauladas”.

Apesar disso, a maioria das entrevistadas demonstrou reconhecer outras formas de violência, como a psicológica e a verbal, conforme mencionado por BV1 (2023) e BV5 (2023), sinalizando uma ampliação do entendimento para além da agressão física.

Eu sei que eu passei mais por violência psicológica, medo, né?, pânico que colocava em mim, né?, ameaças, tipo, várias vezes eu considero que foi como estupro, porque era uma relação que eu dava o meu corpo mais por medo mesmo, né?, por ameaça, pânico (BV1, 2023).

A violência doméstica ela não é só a questão da agressão também, tem a questão verbal, que a mulher é humilhada, é coagida, é denegrida digamos assim, na questão de dizer que ela é incapaz, que ela não consegue as coisas, que ela não consegue se sustentar e que dependa de um homem para sobreviver (BV5, 2023).

A maioria das entrevistadas mencionou a violência física e psicológica como as formas mais reconhecidas de agressão, demonstrando que estas são as mais conhecidas entre as participantes. Nota-se, contudo, que há um conhecimento ainda limitado no que se refere à violência patrimonial, institucional e à violência sexual. Ainda assim, alguns participantes demonstraram maior familiaridade com a amplitude do conceito, como evidenciado por SS4 (2023), ao afirmar: “tem a violência psicológica, né?, a agressão física em si, a violência, no caso, financeira, que a mulher não tem direito a renda, mais ou menos isso”.

Dessa forma, constata-se que, no contexto do interior, a falta de conhecimento da legislação não é o principal motivo pelo qual as mulheres deixam de buscar ajuda ou realizar denúncias. As entrevistadas demonstram reconhecer as diferentes formas de violência, compreendendo que não se trata apenas da violência física, mas identificando, inclusive, a violência psicológica como a mais impactante. No entanto, os dados também indicam que nem todas compreendem plenamente os meios de enfrentamento disponíveis, tampouco a amplitude dos atos que configuram a violência doméstica.

Um dos pontos mais marcantes foi o questionamento sobre as vivências da violência doméstica. Muitas mulheres se emocionaram ao longo da entrevista, relatando experiências pessoais. Cerca de 70% das entrevistadas afirmaram conhecer vítimas ou terem sido, elas próprias, vítimas de violência doméstica. Àquelas que demonstraram disposição, foi solicitado que compartilhassem os episódios vivenciados.

Os relatos evidenciam a presença de múltiplas formas de violência, indo além da física, como ilustra o depoimento de BV4 (2023) e SS4 (2023), que afirmara não terem sido vítimas diretas, mas conhecer mulheres que foram.

[...] não vivenciei, mas conheço vítimas de violência doméstica, eu conheço uma colega de trabalho que por muito tempo sofria violência doméstica, vinha para a escola triste, né?, e sempre falando de situações em que a gente sempre foi encorajando-a a denunciar e buscar ajuda de familiares pra poder se livrar desse problema que ela tinha em casa (BV4, 2023).  
[...] porque na minha profissão, eu era agente de saúde, a gente teve sim. A gente, assim, no caso, a violência psicológica, a agressão física não tanto, geralmente a mulher também, se sofreu não contava, mas a violência psicológica sim, muitas desabafavam, assim, questões financeiras, o marido não a deixava comprar nada, o dinheirinho que ela ganhava de aposentadoria ela tinha que entregar pro marido, assim mais nessa questão (SS4, 2023).

Os relatos mais impactantes foram daqueles participantes que compartilharam suas experiências. Destaca-se o depoimento de BV1 (2023), que foi vítima de uma tentativa de feminicídio, sendo alvejada com dois disparos de arma de fogo. Seu relato foi profundamente comovente:

Eu fui vítima de violência. A gente escuta muitas mulheres falarem, só que a maioria tem medo. Eu passei muitos anos da minha vida assim, com ele mesmo por medo, porque ele sempre foi um marido que trabalhava só pra ele, nem pra ele, ele conseguia se manter, né?, era bodega

todo dia, era cerveja, era cigarro, era amigos, não tinha hora pra voltar pra casa, sempre foi um pai ausente, ausente em muitos sentidos, né?, como marido, como pai, e se achava o dono, como é que eu vou dizer, ele se achava, né?, o machão da casa, né? Eu fui tentando vários anos me separar dele, porque ja tinha anos que eu tava querendo me separar, e não separava por medo, porque ele me ameaçava (BV1, 2023).

O relato de outra mulher agricultora merece ser destacado devido à intensidade da violência psicológica que vivenciou. SJ3 (2023) descreve:

Eu já vivenciei. Eu no meu primeiro relacionamento, eu sofri muita violência psicológica, dá pra dizer que quase do início da relação já, o que foi se acentuando no passar dos anos. Essa violência acontecia em vários âmbitos, tanto na questão de trabalhar fora, eu não trabalhava fora porque ele não queria, no início eu não ganhava dinheiro pra comprar minhas coisas, ele não deixava ajudar ele a tomar decisões, qualquer uma que fosse, até, por exemplo, quando a gente pintava a casa, ele não queria que eu decidisse ou ajudasse a decidir que cor a gente iria pintar. A violência que mais me marcou nesses anos que eu estive com ele, que foi a que mais me doeu e me marcou, foi que toda vez que vinha no rádio uma notícia, ou na TV ‘ex-marido matou a ex-esposa e logo depois cometeu suicídio, ou ex-marido matou a ex ou a atual companheira’, ele dizia, várias vezes aconteceu dele dizer, ‘ele ta certo, mas tem que matar mesmo’(SJ3, 2023).

SJ4 (2023) relata que, apesar de ser vítima de violência, optou por permanecer no relacionamento, pois sentia-se emocionalmente dependente e acreditava que as agressões seriam temporárias, na esperança de que o parceiro mudasse seu comportamento.

Eu me casei muito novinha. Meu marido sempre muito ciumento então quando a gente saia assim promoções, em festas, ele me controlava muito. Quando eu ia ao banheiro ele ficava olhando até que eu voltasse, esperando e se eu demorava muito ele me chamava atenção. E vários anos eu vivi essa violência, depois das festas, como ele bebia bastante, depois quando a gente voltava e era à hora de fazer o serviço ele se alterava muito, e ele me xingava bastante e agora faz acho que uns dois anos agora que ele me agrediu fisicamente, eu fui tirar leite e a gente discutiu um pouco e ele me pegou pelos cabelos, me puxou, na presença dos meus dois filhos, da minha nora, e eu não o denunciei. Ele gritava, ele dizia assim, eu disse pra ele que eu ia chamar a polícia, ele gritou, ele disse que se eu queria era pra chamar a polícia que ele estava ali, que podiam prender ele, aí eu pensei eu vou me acalmar e amanhã eu penso no que eu vou fazer. E então eu não o denunciei e a gente, eu tô me tratando tentando mudar e ele também, e agora está mais calmo, vamos ver (SJ4, 2023).

A entrevistada BV5 (2023) conta que, apesar de ser vítima de violência, manteve o relacionamento devido ao ciúmes excessivo do parceiro, que demonstrava constante medo de ser traído. Ela acreditava que precisava compreender e lidar com essas inseguranças, na esperança de que o comportamento dele mudasse com o tempo.

Eu vivenciei no meu primeiro casamento. Eu fui muito humilhada, na questão de dizer que eu era incapaz de ter as minhas coisas, de me proibir de sair de casa por ciúmes, de não me deixar fazer coisas que eu gostava também de fazer, por dizer que eu estava saindo com outros homens, que eu traia, que não sei o quê, que é geralmente o que um homem que trai e que não é fiel a mulher faz (BV5, 2023).

As violências identificadas nas entrevistas são das mais variadas formas, incluindo a violência física, sexual, psicológica e patrimonial. Apesar das mulheres relatarem a dificuldade de romper com esse ciclo, as que conseguiram se libertar indicam como motivação o apoio de filhos, amigos e familiares, o que, embora crucial, por vezes leva décadas para se concretizar. Esses relatos evidenciam a complexidade das dinâmicas de poder nas relações abusivas e a resistência das mulheres em busca de proteção, ainda que muitas vezes o processo de superação seja longo e doloroso.

A interferência cultural patriarcal nas relações entre homens e mulheres é amplamente reconhecida pelas participantes da pesquisa, com 80% afirmando que essa cultura ainda impacta diretamente esses relacionamentos. Muitas mulheres relataram que os homens, especialmente os mais machistas, acreditam que certas tarefas e responsabilidades são exclusivamente femininas, como afirmou BV2 (2023). As entrevistas indicaram que essa visão de submissão feminina é alimentada desde a infância, com exemplos transmitidos por gerações, como exposto por BV3 (2023), que destaca que a mulher muitas vezes é criticada ao tentar se afastar dessa realidade.

Além disso, a desigualdade de gênero se reflete em aspectos como educação, divisão de trabalho e remuneração. BV4 (2023) apontou que, mesmo com a mesma função, as mulheres recebem salários inferiores aos dos homens. Essa mentalidade também está enraizada em questões familiares e educacionais, como relatado por SJ3 (2023), que discutiu o impacto do exemplo de um pai abusivo na formação de um homem machista. A sociedade ainda é amplamente marcada pelo machismo, como afirmam diversas participantes, e a mudança só ocorrerá quando houver igualdade real entre os gêneros, como destacou SS3 (2023).

### 5.3 INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA ÁREA RURAL E INEFETIVIDADE DAS NORMAS

Ao serem questionadas sobre a presença da violência doméstica na zona rural, todas as entrevistadas afirmaram que ela é uma realidade no interior. Quando indagadas sobre as formas de violência mais comuns no campo, SJ1 (2023) destaca que, predominantemente, a violência psicológica e de cunho patrimonial é a mais presente.

Eu acho que por causa de bens. Porque muitas assim tem medo de largar, eu conheço duas pessoas que elas não largam dos esposos porque eles as chantageiam que elas vão passar fome, que não vão ajudar. Mas elas se machucam muito. Tem uma que ela apanha, mas tem uma que ele a machuca como eu fui machucada sabe, em palavras, em chantagem de filhos, em ameaçar de matar.

Algumas participantes mencionaram que a violência na área rural ocorre de maneira mais silenciosa e frequente devido ao isolamento geográfico. SJ2 (2023) observa que, embora a violência

aconteça em todos os lugares, no interior ela tende a ser mais difícil de identificar e combater, uma vez que a distância e o isolamento contribuem para sua invisibilidade. A depoente SJ3 (2023) afirma:

Eu acho que sim, pela distância entre as casa, eu acho que os homens se aproveitam. Tem mulheres também que a gente escuta que maltratam os homens, mas mais os homens que maltratam as mulheres, porque às vezes da entre uma casa e outra dá meio quilômetro, ou um quilômetro ou até mais, sabe, se o homem gritar, a mulher chorar, ou pedir por socorro ninguém escuta. E as mulheres do interior, querendo ou não elas ainda têm aquele dentro de si, aquela coisa, já pelo fato delas não ter estudado tanto, não ter acesso à informação, elas têm dentro de si como se isso fosse uma coisa normal, porque elas já viram as suas mães passando por isso, as suas tias, as suas avós, a minha mãe é um exemplo disso, por exemplo.

Além da distância dos órgãos do estado, a cultura patriarcal é apontada pela participante SJ4 (2023), que menciona a dificuldade em romper com os padrões estabelecidos pela sociedade.

Eu acho que a própria cultura, e aqui, a gente vem de uma cultura onde o homem acha que tem direito sobre a mulher e por causa da distância, e até a própria questão de conversar, muitas mulheres não se abrem, elas têm medo de falar sobre isso, elas têm medo de ser julgadas (SJ4, 2023).

Em relação à denúncia, a maioria das participantes afirmou que não denunciam por medo, pelo julgamento da família e da sociedade, por vergonha, motivos financeiros ou por aceitarem a violência como algo normal. A questão financeira se destaca como uma das principais razões para a não denúncia. Como relatado por BV5 (2023), muitas mulheres são impactadas por comentários de familiares que questionam: "[...] 'ah, porque se eu me separar, do que que eu vou viver?', não tem uma profissão fixa e se preocupa com a questão de como eu vou fazer pra sobreviver sem ele".

Além disso, a vergonha e a cultura patriarcal também são fatores significativos. Conforme relatado por SS4 (2023), "isso vem próprio da cultura, da nossa cultura, né?, assim, de machismo, a mulher é inferior ao homem". No mesmo sentido, SS2 (2023) acrescenta que:

Poucas vítimas denunciam, será por medo do marido, ou pela sociedade ser condenada porque ela vai se separar de repente, que nem a questão católica, né? Eu sei que a gente foi criada diferente, né?, meus pais já são de idade, o pai é falecido, mas a mãe, eu acho que até hoje ela não ia aceitar uma separação, por isso já muitos não vão adiante, por causa da sociedade, não por ela (SS2, 2023).

Dessa forma, a violência na área rural está presente na vida das mulheres. As violências identificadas são das mais variadas formas, sendo física, sexual, psicológica, patrimonial. As mulheres que conseguiram se libertar indicam a motivação dos filhos, amigos, familiares, apesar dessa liberação por vezes demorar décadas.

A violência contra as mulheres na área rural se manifesta de diversas formas, incluindo a violência física, sexual, psicológica e patrimonial. Embora muitas mulheres tenham conseguido se

libertar desse ciclo de violência, a motivação geralmente vem dos filhos, amigos e familiares, sendo que, em muitos casos, esse processo de libertação pode levar décadas.

Em relação ao conhecimento da Lei Maria da Penha, todas as entrevistadas afirmaram ter ouvido falar sobre ela, associando-a à proteção da mulher. Contudo, mais da metade das participantes demonstrou conhecimento limitado sobre as formas de proteção previstas pela lei. A maioria delas acredita que a legislação e suas formas de proteção não são eficazes no combate à violência doméstica e familiar.

Quando questionadas sobre o que sabiam a respeito da Lei Maria da Penha, algumas participantes descreveram como uma legislação voltada para a proteção das mulheres. Como afirmou BV2 (2023), "ela protege as mulheres", e BV3 (2023) destacou que "essa lei veio para tentar salvar as mulheres desse sofrimento pessoal, muitas vezes familiar e até social". Contudo, outras participantes relataram que a lei só surgiu após um longo período de sofrimento das vítimas. BV4 (2023) afirmou que:

Na verdade precisou uma mulher sofrer tudo que sofreu, né?, pra poder ser criada uma Lei Maria da Penha no nosso Brasil, né? Então, eu acredito que não teria necessidade de a mulher passar por tudo isso, mas teve que uma mulher sofrer tanto, né?, e até então conseguir criar essa Lei Maria da Penha (BV4, 2023).

Diversas participantes afirmaram que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um avanço para auxiliar as mulheres em situação de violência, ela não é completamente eficiente e apresenta falhas. Mesmo quando há denúncias, muitas mulheres continuam sendo mortas devido à falta de proteção adequada. BV5 (2023) acredita que "[...] a lei veio para auxiliar as mulheres que passam por algum tipo de violência, porém ela não é suficiente, muitas mulheres ainda se sentem coagidas a denunciar". SP2 (2023) compartilha uma visão semelhante, afirmando que, desde a implementação da lei, "tem aumentado a quantidade de mortes de mulheres, porque o homem sabe que se a mulher denunciar, ele vai para a cadeia, então ele prefere matar a ver a vítima sabendo que ele está lá, na cadeia. É isso que estamos vivendo". BV1 (2023) relata que:

Não concordo muito, tipo, a Lei Maria da Penha é assim, enquanto não acontece uma coisa realmente assim, não é feito nada, tipo, eu não pedi a proteção, mas eu sempre falava assim, essa lei não vai me adiantar de nada, porque no dia que ele for vir pra fazer alguma coisa, não vai dar tempo, não tem como, ninguém vai te ajudar. Porque a pessoa quando ela quer vir fazer alguma coisa ela não vai avisar ninguém, e foi assim que ele fez, no dia que ele veio lá ele não avisou ninguém, tanto que ele passou e veio bem quietinho, veio bem de mansinho, ninguém percebeu (BV1, 2023).

Em relação às formas de proteção, 55% das participantes afirmaram conhecer os mecanismos disponíveis, como a medida protetiva, o botão do pânico e as casas-abrigo. No entanto, quanto à

eficiência dessas medidas e da Lei Maria da Penha, a maioria acredita que elas não são totalmente eficazes, apontando que, mesmo após a denúncia, as mulheres continuam desamparadas. Como afirma BV4 (2023), "não é suficiente, porque a mulher ainda acaba sendo muito desamparada". Para SJ3 (2023):

Elas não são totalmente eficientes. Eu já tive medida e mesmo durante a medida ele se aproximava de mim sempre que ele poderia, sempre que ele tinha oportunidade se aproximava, mesmo durante a medida, parecia que isso dava prazer pra ele, ele queria mostrar não só pra mim, mas pra lei, pra justiça, que ele ainda estava superior a tudo que lhe era imposto. Me ligou várias vezes, mandava mensagem, gesticulava quando estava longe de mim, alguns metros de distância, mas a gente se via, e eu acho que essas leis elas ajudam, mas elas são bem falhas (SJ3, 2023).

BV5 (2023) afirma que a lei e as formas de proteção não são efetivas por diversos fatores. Ela acredita que não é apenas a legislação que protegerá as mulheres, mas também a conscientização, destacando a importância de educar as crianças desde cedo sobre os valores de respeito e a forma adequada de tratar uma mulher. No contexto rural, a distância, o isolamento e o ambiente cercado por mato e lavouras também foram apontados como fatores que comprometem a eficácia das medidas de proteção. Por fim, SS1 (2023) acredita que a medida protetiva não é eficaz no interior, afirmando que, embora funcione na cidade, no ambiente rural ela não oferece a segurança necessária: "Se fosse acontecer uma coisa aqui no interior, não sei se me sentiria segura."

## **6 EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MEIO RURAL**

A pesquisa realizada no interior de São Carlos, embora baseada em uma amostra pequena, oferece uma oportunidade valiosa para dar voz às mulheres silenciadas, evidenciando que as questões relacionadas à violência doméstica são recorrentes em diversas regiões do país, independentemente do tamanho da cidade ou da localização.

Embora o número de participantes seja limitado, os dados coletados revelam uma realidade alarmante e compartilhada por muitas mulheres em diferentes contextos rurais no Brasil. De fato, as informações obtidas são semelhantes às de outras regiões, o que reforça a urgência de se discutir as formas de enfrentamento da violência doméstica em áreas rurais, onde a assistência e a proteção ainda são precárias.

A análise das entrevistas revelou que, no interior de São Carlos, todas as mulheres entrevistadas sabem o que é violência doméstica e os tipos de violência, embora o conhecimento seja ainda superficial. Em relação às vivências de violência doméstica, 70% das entrevistadas já vivenciaram ou conhecem vítimas, e todas afirmam que a violência está presente na zona rural, confirmado a literatura

utilizada como base na pesquisa. Embora 95% das entrevistadas reconheçam que as mulheres não denunciam devido a fatores como medo, dependência econômica, vergonha e pressão social, o conhecimento da Lei Maria da Penha não foi identificado como um obstáculo para a denúncia.

A pesquisa indicou que 55% das mulheres conhecem as formas de proteção disponíveis, como o botão do pânico, casas-abrigo e medidas protetivas. No entanto, 90% das entrevistadas afirmam que essas medidas são ineficazes, especialmente no contexto rural, devido à falta de cobertura de celular, distância até a polícia e o isolamento das residências. Além disso, 80% das participantes percebem que a cultura patriarcal ainda exerce uma forte influência nas relações entre homens e mulheres, sendo uma das causas subjacentes à violência doméstica e à desigualdade de papéis.

Com base nos resultados, é possível sugerir que a efetividade da proteção para as mulheres no ambiente rural pode ser melhorada com a ampliação do acesso à telefonia e à internet, facilitando o pedido de ajuda. Também se destaca a necessidade de intensificar as rondas da Polícia Militar nas áreas rurais, aproximando as forças de segurança das comunidades. A implementação de programas de conscientização nas áreas rurais, focados tanto em homens quanto em mulheres, pode contribuir para a educação sobre os diferentes tipos de violência e promover uma mudança cultural em relação à igualdade de gênero.

Além disso, a ampliação do acesso à educação e a cursos profissionalizantes para mulheres na zona rural pode ser crucial para garantir autonomia financeira e, consequentemente, maior liberdade para denunciar situações de violência. Essas medidas, aliadas à ampliação das formas de apoio e à efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, podem criar um ambiente mais seguro e propício para que as mulheres busquem ajuda e se libertem de situações de violência.

Essas conclusões, embora baseadas em dados específicos da pesquisa, abrem caminho para novas investigações que explorem estratégias mais aprofundadas e adaptadas às realidades regionais para garantir a eficácia das políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica.

## 7 CONCLUSÃO

A análise da violência doméstica no contexto rural do município de São Carlos (SC) revela a persistência de um problema estrutural e complexo, que se manifesta de diferentes formas e impacta diretamente a vida de muitas mulheres. A pesquisa identificou a presença de violências física, psicológica, sexual e patrimonial, além da forte influência da cultura patriarcal, que perpetua a desigualdade de gênero e contribui para a invisibilidade da violência no meio rural. A falta de acesso a serviços de apoio e a ineficácia das medidas protetivas existentes são fatores que agravam o ciclo de opressão vivido pelas vítimas.

Os dados empíricos demonstram que, apesar do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e das formas de proteção, as mulheres rurais ainda enfrentam barreiras significativas para denunciar a violência. O medo do agressor, a dependência econômica, a vergonha perante a família e a sociedade, além da desconfiança nas instituições públicas, são fatores que impedem o rompimento do ciclo de violência. A pesquisa revelou, ainda, que as mulheres não se sentem seguras nem adequadamente amparadas pelas políticas públicas atuais.

Com base nos resultados, é urgente a implementação de políticas públicas mais eficazes e específicas para o enfrentamento da violência doméstica no meio rural. A ampliação do acesso a redes de comunicação, o aumento do policiamento nas áreas rurais e a promoção de programas de conscientização sobre igualdade de gênero são medidas essenciais. Além disso, oferecer oportunidades de educação e capacitação profissional para as mulheres do campo pode ajudá-las a alcançar a autonomia financeira e romper com a dependência que perpetua o ciclo de violência.

Este estudo, ao dar voz às mulheres do interior de São Carlos, evidencia as particularidades e desafios enfrentados por elas e sublinha a necessidade de políticas públicas mais direcionadas a essa realidade. A invisibilidade da violência doméstica nas zonas rurais, exacerbada pela falta de dados específicos nos registros policiais e judiciais, dificulta a formulação de soluções adequadas. Portanto, é fundamental que o poder público, as organizações da sociedade civil e as comunidades rurais trabalhem de forma integrada para garantir a proteção e promoção dos direitos das mulheres, construindo uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 303-330, dez. 2000. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922000000200006>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMARGO, Ana Paula; PUHL, Eduardo. Violência doméstica e familiar contra a mulher: a desigualdade de gênero. *Academia de Direito*, Mafra, v. 3, p. 1200-1214, jan. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v3.3273>. Acesso em: 20 set. 2024.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-66282012000200008>. Acesso em: 15 nov. 2024.

COLLING, Ana Maria. Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado. *Revista Diversidade e Educação*, Rio Grande, v. 8, n. esp., p. 171-194, mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/de.v8iEspeciam.10944>. Acesso em: 10 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, [S.l.], 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 18 jan. 2025.

EVANGELISTA, Izabella Soares. O patriarcado e seu reflexo na violência doméstica: análise da violência doméstica a partir da estrutura patriarcal. 2021. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15753>. Acesso em: 18 out. 2024.

FEDERICI, Sílvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FERREIRA, José Roberto Souza; FERREIRA, Maria de Fátima de Andrade. Um escudo bibliográfico sobre a evolução jurídica no combate à violência familiar contra a mulher. In: SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA, 17., 2021, Vitória da Conquista. Anais [...]. Vitória da Conquista: UESB, 2021. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/sefab/article/view/10289>. Acesso em: 12 set. 2024.

GEHEN, Maria Eloá; CHERFEM, Carolina Orquiza. Violência doméstica no campo: inexistente ou invisível? *Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis*, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 1-21, maio 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2021.e75244>. Acesso em: 20 set. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panorama: São Carlos, Santa Catarina, Brasil. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/sao-carlos/panorama>. Acesso em: 12 set. 2023.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 2, p. 1-12, set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n286982>. Acesso em: 14 out. 2024.

LORENZONI, Carmen; RODRIGUES, Sandra Marli da Rocha; SANTOS, Sirley Ferreira dos. Chega de violência contra a mulher: rompendo o silêncio em defesa da vida. Passo Fundo: Battistel, 2008.

LORENZONI, Carmen; RODRIGUES, Sandra Marli da Rocha; SANTOS, Sirley Ferreira dos. Enfrentamento à violência contra a mulher. In: MEDRAZI, Adriana Maria et al. (org.). *Feminismo camponês popular: reflexões a partir de experiências no Movimento de Mulheres Camponesas*. 2. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2021.

LUGONES, María. Colonialidade e gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, n. 2, p. 939-952, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/XzKm5zRvGLnZnVXtpRNTc6R/?lang=pt>. Acesso em: 2 ago. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 691-700, mar. 2013. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-81232013000300015>. Acesso em: 25 nov. 2024.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. *Psicologia & Sociedade*, Belo Horizonte, v. 18, n. 1, p. 49-55, abr. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-71822006000100007>. Acesso em: 24 set. 2024.

NASCIMENTO, Myrtiany Miranda. Violências contra as mulheres: consequências de uma sociedade patriarcal e racista? *Studies in Social Sciences Review*, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 133-146, fev. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.54018/sssr3n1-008>. Acesso em: 10 out. 2024.

PORTE, Madge; COSTA, Francisco Pereira. Lei Maria da Penha: as representações do judiciário sobre a violência contra as mulheres. *Estudos de Psicologia*, Campinas, v. 27, n. 4, p. 479-489, dez. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-166x2010000400006>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SAFFIOTI, Heleith. Gênero, patriarcado, violência. 1. ed., 2. reimpr. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SALATI, Paula; SOUZA, Vivian. Violência doméstica no campo: isolamento, longas distâncias, vergonha... o que impede mulheres de denunciar e receber atendimento. *G1*, 22 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2023/07/22/violencia-domestica-no-campo-isolamento-longas-distancias-vergonha-o-que-impede-mulheres-de-denunciar-e-receber-atendimento.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, Kalina Vanderlei. Dicionário de conceitos históricos. São Paulo: Contexto, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. Pode o subalterno falar? Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.